PL 53/08

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 90/08
EM 21/5/08

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O consumo de álcool atinge proporções alarmantes, na medida em que aumenta o seu consumo e diminui a faixa etária dos bebedores. Essa realidade nos inquieta quando verificamos que os jovens estão consumindo bebidas alcoólicas cada vez mais cedo e em quantidades maiores.

É por esse motivo que os eventos realizados com "open bar", isto é, com fornecimento indiscriminado de bebidas alcoólicas têm tido lugar de destaque nas agendas dos jovens, já que nessas oportunidades o acesso e consumo às referidas substâncias é muito maior do que nos eventos em que essa prática não é realizada.

Os promotores desses eventos utilizam-se justamente do fornecimento maior de bebidas para atrair mais freqüentadores às suas festas, esquecendo, contudo, que essa prática incentiva de maneira deplorável o consumo de substâncias que causam dependência física e psíquica.

Precisamos acabar com esse estímulo que as festas com "open bar" produzem: o uso abusivo e excessivo de bebidas alcoólicas. E é esse o objetivo da presente proposição, já que impõe aos promotores de eventos e aos proprietários dos imóveis onde essas festas se realizam, o pagamento de multa pecuniária, que poderá variar de acordo com o número de pessoas presentes nos referidos eventos.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares na apreciação do seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 53 /08**

**DOCUMENTO N.º 694 /08**

Dispõe sobre a proibição de realização de eventos com bebidas liberadas tipo "open bar".

**Art. 1.º** - Fica proibida a realização de eventos em casas de espetáculos, casas noturnas, clubes esportivos, grêmios recreativos, festas "raves", bailes tipo funk, escolas de samba e afins, com bebidas liberadas tipo "open bar".

**§ 1.º** - Consideram-se como bebidas liberadas "open bar" os eventos cujo valor de consumo das bebidas esteja embutido no preço do ingresso ou seja de qualquer forma objeto de atrativo.

**§ 2.º** - Também serão considerados eventos dessa natureza todos aqueles que cobrarem valores irrisórios, preços que contrariam o valor médio de mercado, ou mesmo qualquer atrativo de chamamento envolvendo bebidas alcoólicas.

**Art. 2.º** - Para a concessão da licença de realização do evento, os promotores comprovarão junto à autoridade competente que o evento não se enquadra nos conceitos preconizados nesta Lei.

**Art. 3.º** - A não-observância da presente Lei acarretará ao promotor do evento, seja ele pessoa jurídica ou física, a multa pecuniária de;

Fl. n.º 4
Proc. 90/08

**I** – R$ 500,00 (quinhentos reais), para eventos com até 500 (quinhentas) pessoas;

**II** – R$ 1.000,00 (um mil reais), para eventos com mais de 500 (quinhentas) e até 1.000 (um mil) pessoas; e

**III** – R$ 2.000,00 (dois mil reais), para eventos com mais de 1.000 (um mil) pessoas.

**§ 1.º** - A pena de multa prevista nos incisos deste artigo será dobrada no caso de reincidência.

**§ 2.º** - O disposto neste artigo aplica-se ao proprietário ou possuidor do imóvel onde for realizado o evento.

**Art. 4.º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 21 de maio de 2008.

**a) SARGENTO BARRETO**

TEC0199/CK/AD/cms